

PROCESSO Nº : 10283.002945/94.90  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.617  
RECURSO Nº : 118.275  
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE  
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA.**

1. A redução de 88% do Imposto de Importação, de que trata o parágrafo 4º, do art. 7º, da Lei nº 8387/91, não alcança os bens de informática.
2. Procedente a exigência dos juros moratórios.
3. Incabível a penalidade do art. 4º, I, da Lei 8.218/91. ADN COSIT nº 10/97.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa da Lei 8.218/91, nos termos do voto da Conselheira relatora que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que excluam, também, os juros de mora. O Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, declarou-se impedido.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE



ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional  
Em 13/05/98

---

LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM : 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente).

RECURSO Nº : 118.275  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.617  
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS  
ELETRÔNICOS  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

De levantamento fiscal realizado no estabelecimento da empresa em referência, verificou-se que, no período de 01/01/93 a 25/03/94, foram internados aparelhos de telefax-simile, acoplado em telefone, valendo-se indevidamente da redução do imposto incidente sobre a importação de bens de informática destinados à Zona Franca de Manaus, contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 8.387/91 e na Portaria DECEX nº 06/91, vigente até 29/10/92.

Em decorrência foi lavrado Auto de Infração para exigir-se à autuada a diferença do I.I; a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e juros moratórios.

Impugnando tempestivamente, a ação fiscal, o sujeito passivo tece um histórico sobre a legislação relativa aos bens de informática, trazendo à colação cópia de decisões do Tribunal Federal de Recursos, onde entende-se que não há incompatibilidade entre a Lei nº 7.232/84, referente à Política Nacional de Informática, e o Decreto-Lei nº 288/67. Discorre, ainda, sobre os procedimentos adotados com vistas à aprovação de projeto pela SUFRAMA, o que é ilustrado pela Resolução nº 160/90-CAS, no qual figura como interessada, e onde foi reconhecido seu direito ao benefício que trata o Decreto nº 288/67.

Argumenta que a mencionada Resolução lhe assegura isenção irrevogável, eis que concedida por prazo certo e em função do cumprimento de condições pré-estabelecidas, impedindo que o disposto na Lei 8387/91 venha a ser aplicado nos casos em que o projeto industrial tenha sido objeto de aprovação anteriormente à sua publicação.

A DRJ em Manaus, antes de proferir decisão, baixou o processo à repartição aduaneira, solicitando a elaboração de novos demonstrativos, tendo em vista a necessidade de esclarecer a forma de apuração do crédito tributário exigido.

Aberto prazo para nova impugnação, eis que o novo levantamento ensejou o agravamento da exigência, o contribuinte reprisou as razões iniciais, fortalecendo-os, apenas, com cópia de decisão judicial, onde reiterou-se o entendimento do T.F.R., cuja decisão já ilustrava a impugnação.

Em decisão singular a ação fiscal foi considerada procedente, conforme revela a seguinte ementa:

**“ Aos bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros, quando internados para qualquer ponto**



RECURSO Nº : 118.275  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.617

**do Território Nacional, não é permitida a redução de 88% do imposto sobre a importação, prevista no § 4º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91. Aos referidos bens aplica-se o coeficiente de redução estabelecido no § 1º, do mesmo artigo acima citado, conforme determina o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.387/91.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.**

A autoridade julgadora repele todos os argumentos da defesa, a começar pela menção a decisões judiciais que versam sobre matéria estranha à dos autos.

Quanto à irrevogabilidade do benefício de redução defendido pela atuada, aquela autoridade manifesta-se para afirmar que a SUFRAMA, conquanto tenha competência para aprovar os projetos industriais, não a tem para conceder benefícios fiscais.

Após discorrer sobre a legislação pertinente, o julgador singular lembra que a empresa não pode declarar-se no direito de usufruir de uma redução estabelecida após a aprovação de seu projeto, objeto da Resolução Suframa datada de 3/11/90, em confronto com a data de publicação da Lei nº 8387, ocorrida em 30/12/91.

Em recurso tempestivo, a atuada insiste no argumento do direito adquirido, uma vez que faz jus a um benefício fiscal, cujo reconhecimento se prende aos termos de uma Resolução onde foram estabelecidas condições para usufruto de benefício fiscal concedido por prazo certo, nos termos do D.L. nº 288/67.

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, obteve-se de seu representante as contra-razões de fls. 336 à 346, que se prendem basicamente no argumento de que o benefício que tratam os autos, embora concedido por prazo certo, não o foi sob condição onerosa, o que invalida o pleito da recorrente.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.275  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.617

### VOTO

Coloca-se à apreciação o alcance do benefício de redução tributária de que trata a Lei nº 8387/91, a qual modifica a disposições constantes do D.L. 288/67.

Dito benefício consiste na redução de 88% do Imposto de Importação incidente sobre os insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação, na Zona Franca de Manaus, de produtos internados em outras regiões do país:

**"O D.L. nr. 288/67, com redação dada pela Lei nr. 8.387/91, é a legislação básica que trata dos benefícios fiscais a serem concedidos na hipótese de que tratam os autos.**

**O Decreto-lei nr. 288/67 assim dispunha sobre a matéria, em seu art. 7º, inciso II:**

**"Art. 7º, - As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na ZFM, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:**

**I - (omissis)**

**II - e, ainda, ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria".**

**Foi com base nestas disposições que a recorrente obteve, junto à SUFRAMA, aprovação de projeto industrial 160/90, expedida pelo Conselho Administrativo da SUFRAMA.**

**Relativamente ao benefício concedido nessa época não se questiona sua legalidade.**

**Porém com a edição da Lei nr. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, o referido dispositivo teve sua redação alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 7º, - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, SALVO OS BENS DE INFORMÁTICA e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e"**

RECURSO Nº : 118.275  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.617

respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do parágrafo 1º, deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB". (o grifo é nosso).

Complementando, o parágrafo 4º, do artigo 1º, da supramencionada lei, determina que para os produtos industrializados na ZFM, exceto, entre outros, os bens de informática, cujos projetos tenham sido aprovados até 31 de março de 1991, a redação do I.I. será de 88%, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que por sua vez estabelece o prazo de 25 anos para a fruição desse benefício desde que Lei Federal não modifique os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na ZFM.

Não resta, pois, qualquer dúvida quanto ao alcance das disposições legais mencionadas, as quais não abrangem os bens de informática, mas tão somente os produtos não incluídos na ressalva contida no próprio texto dos dispositivos que tratam do benefício fiscal em questão.

Pelo que reza o art. 2º, da mesma Lei 8.387, até 29/10/92, aos produtos do setor de informática somente serão concedidos os benefícios da Lei nº 8.248/91, relativos ao IPI, desde que atendidos os mesmos requisitos impostos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo desta Lei.

Após 29/10/92, ficou estabelecido no parágrafo 1º, do referido artigo 2º, que tais bens, quando internados em outras regiões do País, sujeitar-se-ão à exigibilidade do I.I. relativo aos insumos importados conforme coeficiente de redução estabelecido no parágrafo 1º, do art. 1º, desta Lei."

Cabe no entanto, considerar em outro aspecto que questão envolve, o qual, referindo-se à irrevogabilidade dos benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condições, foi arduamente defendido pela recorrente.

De fato, o Decreto-lei nº 288/67 criou, por prazo certo, a redução do imposto de importação incidente sobre as matérias primas importadas e aplicadas no processo produtivo de mercadorias a serem internadas.

Foi com base nas disposições desse ato legal que a Suframa aprovou o projeto industrial apresentado pela recorrente, em novembro de 1990.



RECURSO Nº : 118.275  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.617

Tal Resolução, conquanto não tenha o condão de criar isenções, tem o poder de conceder referido benefício já instituído em Lei, e assim o fez, estabelecendo as condições onerosas explicitadas em seus itens III. 1, III.2, III.3 e III.4.

Assim, tem-se que o benefício a que a empresa passou a fazer jus foi concedida por prazo certo e sob condição, garantindo-lhe o amparo conferido pelo disposto no art. 178 do CTN.

Isso, no entanto, assegura ao sujeito passivo o benefício na forma em que este foi concedida, não sendo-lhe facultado valer-se de novo índice, estatuído em legislação superveniente.

Sendo assim, entendo que a autuação em exame procede, ao caçar a pretensão do contribuinte de usufruir do coeficiente de 88% de redução do imposto de importação incidente sobre as mercadorias estrangeiras utilizadas na fabricação de produtos posteriormente internados em outras regiões do país conquanto fosse cabível a redução do referido tributo, calculada com base no coeficiente estatuído na redação original do Decreto-Lei nº 288/67, art. 7º, inciso II, eis que este foi o benefício concedido por prazo certo e sob condição, e que, por tal razão e em princípio, deve ser reconhecido.

Quanto à aplicação da multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, tenho-na por incabível, com amparo no disposto no ADN nº 10/97. Relativamente aos juros moratórios, considero-os procedentes, uma vez que representam estes mera remuneração do capital.

Pelo exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso interposto, para excluir do crédito tributário o valor correspondente à penalidade cominada.

Sala das sessões, em 21 de outubro de 1997.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora